



CSD_{BR}
registradora

MANUAL DE PRODUTOS - ATIVOS



SUMÁRIO

CONTROLE DE VERSÃO	4
1. OBJETIVO	5
2. REFERÊNCIAS REGULATÓRIAS E NORMATIVAS	5
3. CDB, CDBV E RDB	6
3.1. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“CDB”).....	6
3.2. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO VINCULADO (“CDBV”)	7
3.3. RECIBO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“RDB”)	7
3.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO OU DEPÓSITO DE CDB, CDBV E RDB	8
4. LETRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (“LAM”)	9
4.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LAM	9
5. LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“LCI”)	9
5.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO E DEPÓSITO DE LCI	10
6. LETRAS HIPOTECÁRIAS (“LH”)	12
6.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LH.....	12
7. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“CCI”)	13
7.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CCI	14
8. LETRA FINANCEIRA (“LF”) E LETRA FINANCEIRA SUBORDINADA (“LFS”)	14
8.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE LF E LFS.....	15
9. NON DELIVERABLE FORWARD (“NDF”), SWAP, OPÇÃO FLEXÍVEL E CREDIT DEFAULT SWAP (“CDS”)	16
9.1. NDF.....	16
9.2. SWAP.....	16
9.3. OPÇÃO FLEXÍVEL.....	17
9.4. CDS OU SWAP DE CRÉDITO	17
9.5. REGULAMENTAÇÃO	18
10. COTAS DE FUNDO	19
10.1. COTAS DE FUNDO ABERTO (“CFA”).....	19
10.2. COTAS DE FUNDO FECHADO (“CFF”).....	19
10.3. REGULAMENTAÇÃO	19
10.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE COTAS DE FUNDO	19
10.5. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CFF	19
11. DEBÊNTURES (“DEB”)	20
11.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE DEB	20
12. CERTIFICADO DE RECEBÍVEL IMOBILIÁRIO (“CRI”)	21
12.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CRI	21
13. AÇÕES	22
13.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE AÇÕES	22
14. DISPOSIÇÕES PARA O CADASTRO DE LASTROS	22
14.1. EMISSÕES DE LCI E LH.....	22



14.2.	DEMAIS ATIVOS	24
15.	CONTROLE DO DOCUMENTO	24
15.1.	VIGÊNCIA E DIVULGAÇÃO	24
15.2.	REVISÃO	24
15.3.	DIREITOS AUTORAIS E DISTRIBUIÇÃO	25



CONTROLE DE VERSÃO

Data da Versão	Autores	Número da Versão	Descrição
01/06/2021	Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	1.0	Elaboração inicial do documento
13/04/2022	Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	2.0	Inclusão de disposição sobre Cotas de Fundo Aberto (CFA), Cotas de Fundo Fechado (CFF) e Opções Flexíveis
03/03/2023	Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	3.0	Inclusão dos Ativos Financeiros Letra de Arrendamento Mercantil (LAM); Letras de Crédito Imobiliário (LCI); e Letras Hipotecárias (LH)
02/01/2024	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	4.0	Revisão geral; Inclusão de disposições adicionais sobre operações por conta e ordem (PCO) para CFA e CFF Aprovação das alterações pelo Ofício nº 147/2023/CVM/SMI/GMA-2
10/04/2024	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	5.0	Inclusão do registro do Valor Mobiliário Credit Default Swap (CDS); Remoção do item 'Disposições para o registro de NDF, SWAP, opção flexível e CDS', devido às disposições já estarem em outros normativos; Aprovação das alterações pelo Ofício nº 29/2024/CVM/SMI/GMA-2.
30/01/2025	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	6.0	Inclusão de disposições relativas aos Ativos levados à depósito, conforme Anexo II do Regulamento, e revisão das disposições dos Ativos que podem ser registrados e depositados; Inclusão de tópico de referências regulatórias e normativas e revisão no uso das referências ao longo do documento; Autorização do BCB conforme publicado no DOU de 03/12/2024; Autorização da CVM conforme ata da reunião do Colegiado nº 45 de 20/12/2024; Inclusão LFSN-C Documento aprovado pela Diretoria Estatutária em 30/01/2025



1. OBJETIVO

O objetivo deste documento é apresentar os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários que podem ser levados a registro ou depósito na Plataforma da CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTRO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS S.A. (“CSD BR” ou “Companhia”), bem como as disposições para o tratamento de cada um dos Ativos Financeiros e Valores Mobiliários apresentados, levando em consideração os processos de cadastro, de registro e depósito de operações.

Os termos e expressões aqui iniciados em maiúsculas, tanto no singular quanto no plural, têm o significado a eles atribuído no Glossário da CSD BR disponível em www.csdb.com.

2. REFERÊNCIAS REGULATÓRIAS E NORMATIVAS

Este documento utiliza como referências regulatórias e normativas:

- Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei 6.385/1976”);
- Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/1976”);
- Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988 (“Lei 7.684/1988”);
- Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei 9.514/1997”);
- Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (“Lei 10.931/2004”);
- Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008 (“Lei 11.882/2008”);
- Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“Lei 12.249/2010”);
- Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (“Lei 13.986/2020”);
- Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022 (“Lei 14.430/2022”);
- Resolução CMN nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002 (“RCMN 2.921/2002”);
- Resolução CMN nº 3.505, de 26 de outubro de 2007 (“RCMN 3.505/2007”);
- Resolução CMN nº 4.410, de 28 de maio de 2015 (“RCMN 4.410/2015”);
- Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017 (“RCMN 4.593/2017”);
- Resolução CMN nº 5.005, de 24 de março de 2022 (“RCMN 5.005/2022”);
- Resolução CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022 (“RCMN 5.007/2022”);
- Resolução CMN nº 5.070, de 20 de abril de 2023 (“RCMN 5.070/2023”);
- Resolução CMN nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024 (“RCMN 5.118/2024”);
- Resolução CMN nº 5.119, de 1º de fevereiro de 2024 (“RCMN 5.119/2024”);
- Carta-Circular BCB nº 3.577, de 17 de dezembro de 2012 (“Carta-Circular BCB 3.577/2012”);



- Circular BCB nº 1.393, de 7 de dezembro de 1988 (“Circular BCB 1.393/1988”);
- Circular BCB nº 3.614, de 14 de novembro de 2012 (“Circular BCB 3.614/2012”);
- Resolução BCB nº 105 de 9 de junho de 2021 (“RBCB 105/2021”);
- Resolução BCB nº 122, de 2 de agosto de 2021 (“RBCB 122/2021”);
- Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023 (“RBCB 304/2023”);
- Resolução CVM nº 135, de 13 de junho de 2022 (“RCVM 135/2022”);
- Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175/2022”); e
- Regulamento da Plataforma da CSD BR.

Qualquer referência a qualquer lei ou normativo aplicável será considerado também como uma referência a todas as suas atualizações e regulamentações promulgadas ao abrigo dele, salvo disposição em contrário.

3. CDB, CDBV E RDB

3.1. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“CDB”)

O CDB é um título de crédito nominativo, regulamentado pela Lei 13.986/2020 e pela RCMN 5.005/2022, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor - instituição financeira que capta recursos sob a modalidade de depósitos a prazo - acrescido da remuneração convencionada.

O CDB pode ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, o qual também controlará sua titularidade, e ser transferido por endosso. O instrumento é elegível à cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”).

As características do CDB, como prazo e forma de rendimento são determinadas no momento de sua contratação, podendo sua remuneração, que pode ser pré-fixada ou pós-fixada, ser baseada em diversos indexadores.

A RCMN 4.593/2017, estabelece que as instituições emissoras de CDBs devem realizar, em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), o registro dos CDBs, desde que o somatório de tais ativos, emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, seja maior ou igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



O CDB, além de ser objeto de registro, pode, alternativamente, ser objeto de depósito.

A Plataforma da CSD BR permite a alteração da data do vencimento do CDB, estritamente para a correção do seu cadastro, sendo vedado o uso com a finalidade de prorrogação do seu vencimento. A Diretoria de Fiscalização e Supervisão (“DFS”) monitora as alterações efetuadas nos cadastros dos Ativos.

3.2. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO VINCULADO (“CDBV”)

A RCMN 2.921/2002 faculta às instituições financeiras por ela definidas a realização de operações ativas vinculadas, com base em recursos entregues ou colocados à disposição da IF contratante por terceiros.

No Módulo de Registro de Ativos é possível registrar o instrumento de captação utilizado pela IF contratante, com as características aplicáveis a um CDB. O CDBV não é admitido para depósito centralizado.

3.3. RECIBO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“RDB”)

O RDB é regulamentado pela RCMN 5.005/2022, e constitui uma modalidade de captação de depósitos a prazo, mas que, diferentemente do CDB, ocorre sem a emissão de certificado. O instrumento é elegível à cobertura do FGC.

As características do RDB, como prazo e forma de rendimento são determinadas no momento de sua contratação, podendo sua remuneração, que pode ser pré-fixada ou pós-fixada, ser baseada em diversos indexadores.

A RCMN 4.593/2017 estabelece que as instituições emissoras de RDBs devem realizar, em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo BCB ou pela CVM, o registro de títulos de crédito como os RDBs, desde que tais ativos sejam emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, e cujo somatório seja maior ou igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O RDB, por ser um título nominativo, intransferível, não pode ser negociado em mercado secundário, mas pode ser resgatado junto à instituição emissora antes do prazo contratado, desde que decorrido o prazo mínimo de aplicação. Antes do prazo mínimo de aplicação, não são auferidos rendimentos.



O RDB, por não ser negociado em mercado secundário, tradicionalmente não é objeto de depósito.

3.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO OU DEPÓSITO DE CDB, CDBV E RDB

São aceitos para registro e/ou depósito, conforme aplicável, na Plataforma somente os CDB, CDBV e RDB previamente cadastrados, isto é, é necessário que o Participante informe à CSD BR as características do Ativo Financeiro.

Como mencionado anteriormente, a Plataforma da CSD BR aceita para registro RDB previamente cadastrados.

O cadastro mencionado é dividido em duas etapas, quais sejam, obrigatória e adicional.

Entende-se por obrigatória a etapa que formaliza o cadastramento do Ativo Financeiro na Plataforma. Neste momento, o Usuário deve informar: a) o tipo de Ativo Financeiro que deseja registrar ou depositar; b) a conta de emissão; c) o período de aplicação; d) a quantidade e valores de aplicação, além da sua estrutura de rentabilidade e condições para o seu resgate.

Como etapa adicional, o Participante deve incluir as seguintes informações do Ativo Financeiro na Plataforma: a) as condições de resgate antecipado; b) as taxas/percentuais no campo “escalonamento”; c) as múltiplas curvas de remuneração; e d) a agenda de eventos (pagamentos de juros e/ou amortizações).

As informações dos itens “a” e “b” descritas na etapa adicional acima são obrigatórias no momento do cadastramento, ficando pendentes caso não fornecidas. O Participante terá o prazo de até 2 (dois) Dias Úteis no Módulo de Registro de Ativos, e de até 5 (cinco) Dias Úteis no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos para sanar as pendências por meio de retificação do cadastro do Ativo Financeiro, caso contrário o cadastro expirará.

Após a etapa de cadastro, ocorre a Operação de Aplicação, que é o registro ou o depósito do Ativo Financeiro na Plataforma da CSD BR. Tanto o registro quanto o depósito pode ser feito de forma automática e concomitante ao seu cadastro na Plataforma. Nesta hipótese, o Participante, no momento do cadastro, informa os dados do favorecido nos campos indicados para a Operação de Aplicação.



Quando o cadastro é concluído sem nenhuma pendência, a Operação de Aplicação é gerada automaticamente. Isso somente será possível caso toda a quantidade cadastrada no Ativo Financeiro pertencer a um único comitente.

Estando corretas as informações incluídas no cadastro, a CSD BR atribui um código alfanumérico único e exclusivo ao Ativo Financeiro. Caso haja erro nos dados obrigatórios ou adicionais, o cadastro é rejeitado e o código do Ativo Financeiro não é gerado.

4. LETRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (“LAM”)

LAM é um título de crédito criado pela Lei 11.882/2008, que permite que as sociedades de arrendamento mercantil tenham um instrumento de captação para utilização. A emissão do título é exclusiva das sociedades mencionadas, mas sua negociação pode ocorrer no mercado secundário.

A forma de remuneração é semelhante à utilizada por outros instrumentos de renda fixa, podendo ser atrelada a uma taxa pré-fixada ou a uma taxa flutuante (em DI ou taxa Selic). Porém, diferentemente de outros títulos de renda fixa, como CDB e LCI, a LAM não possui cobertura do FGC, mas poderá contar com garantia real ou fidejussória.

A emissão da LAM se dá exclusivamente sob a forma escritural, por meio do seu registro em sistema de registro e liquidação financeira de Ativos autorizado pelo BCB, com a transferência de titularidade ocorrendo também por meio do mesmo sistema.

O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

4.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LAM

As disposições para o registro de LAM são as mesmas aplicáveis, no que couber, aos registros de CDB e RDB, observado o quanto disposto no Regulamento da CSD BR.

5. LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“LCI”)

A LCI é emitida sob a forma nominativa por instituições financeiras – bancos comerciais, múltiplos e de investimento, além de sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito, – podendo ser transferível mediante endosso em preto.

É regulamentada pela Lei 10.931/2004, pela Circular BCB 3.614/2012, pela Carta-Circular BCB 3.577/2012 e pela RCMN 4.410/2015, e é lastreada por créditos imobiliários



garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel. Adicionalmente, a LCI poderá contar com garantia fidejussória de instituição financeira.

A LCI pode ser emitida sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico do emissor, e deve ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro ou de depósito de Ativos Financeiros.

As LCI podem ser atualizadas mensalmente por índice de preços, desde que tenham sido emitidas com prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, e podem ser lastreadas por um ou mais créditos imobiliários, desde que a soma do principal das LCI emitidas não exceda o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente. A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

Para os demais casos o prazo mínimo de vencimento da LCI é de 12 (doze) meses, e tem início a partir da data em que um terceiro adquirir a LCI.

É vedado à instituição emissora e às instituições a ela ligadas a recompra ou o resgate, total ou parcial, da LCI antes dos prazos mínimos acima citados, de forma que a Plataforma possui mecanismos de identificação caso a ação ocorra. Exceção as operações realizadas com objetivo de intermediação, pelas instituições ligadas à instituição emissora da LCI.

Na ocasião da recompra ou resgate, conforme parágrafo anterior, é responsabilidade da instituição emissora o cálculo do valor dos pagamentos.

A LCI pode ser remunerada por taxa pré-fixada ou pós-fixada, a qual pode ser renegociável, a critério das partes, além de ser elegível à cobertura do FGC.

A Operação de transferência por endosso deve ser comandada pelo Participante, que também é o responsável por garantir a cláusula à ordem, cabendo à CSD BR apenas a efetivação da Operação de transferência do Ativo, conforme Comando realizado.

5.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO E DEPÓSITO DE LCI

- i. As emissões não devem ser objeto de oferta pública;
- ii. A Plataforma permite a identificação: a) das condições de emissão da LCI, inclusive suas condições de resgate, de recompra, de endosso e de garantia; e b) da classificação e das condições do crédito ou dos créditos que lastreiam a emissão da LCI;



- iii. Na identificação do crédito ou dos créditos que lastreiam a emissão da LCI, a Plataforma permite a identificação das correspondentes cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário ou demais títulos representativos do crédito ou dos créditos, se existentes;
- iv. A Plataforma dispõe de mecanismos que permitem o intercâmbio das informações com outros sistemas similares, para a realização de consulta com resposta única e automática, abrangendo informações de âmbito nacional, de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos pelo Departamento de Normas do Sistema Financeiro (“Denor”) e o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (“Desig”) do BCB;
- v. A Plataforma permite ao Participante a substituição de um crédito imobiliário caucionado por outro crédito, observadas as disposições na legislação vigente como nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra;
- vi. A Plataforma dispõe de mecanismos para verificar e informar ao Participante caso a LCI a) apresente prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro; b) esteja sem lastro ou com lastro identificados como não únicos, para que o Participante adote as medidas cabíveis nos prazos legais ou conforme indicado pela CSD BR; e (c) não possua saldo de lastro suficiente até o seu vencimento;
- vii. Em caso de descumprimento do item (b), do inciso vi, acima, a CSD BR comunicará ao BCB, conforme aplicável;
- viii. Os créditos imobiliários que lastreiam a emissão de LCI devem obedecer às condições da RCMN 5.119/2024;
- ix. A Plataforma não permite o registro e/ou o depósito de LCI cujo (a) valor, acrescido ao valor do saldo credor das LCI anteriormente registradas e/ou depositadas (não vencidas, recompradas ou resgatadas), exceda o valor do saldo devedor dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro; (b) prazo mínimo de vencimento esteja em desacordo com aqueles dispostos acima; e (c) vencimento seja posterior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro; e
- x. O Participante é responsável por não utilizar como lastro, créditos lançados contra prejuízo, bem como por retirar ou substituir o lastro que se encontre nessas condições, eventualmente vinculado.



6. LETRAS HIPOTECÁRIAS (“LH”)

A LH é um título de renda fixa lastreado em créditos imobiliários, emitido por instituições financeiras que emprestam recursos do Sistema Financeiro da Habitação (“SFH”), com base na Lei 7.684/1988 e na Circular BCB 1.393/1988.

Os emissores podem ser bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e sociedades de crédito imobiliário.

A remuneração do ativo pode ser pré-fixada ou pós-fixada, atrelada à TR, ao IGP-M ou ao INPC.

A LH é garantida pela caução de créditos hipotecários, e conta com a cobertura do FGC.

A LH poderá ser garantida por um ou mais créditos hipotecários, mas a soma do principal emitida pelo Participante não poderá exceder o valor total dos créditos hipotecários em poder do Participante.

A LH não poderá possuir prazo de vencimento superior ao prazo dos créditos hipotecários que lhe servem de garantia.

O prazo mínimo de vencimento da LH é de 180 (cento e oitenta) dias.

A transferência de titularidade por parte do Participante da LH representa o endosso realizado pelo próprio Participante.

6.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LH

- i. A Plataforma permite: a) a identificação das condições de emissão da LH, inclusive suas condições de resgate, de vencimento antecipado e de garantia; b) a identificação das informações dos créditos hipotecários caucionados à LH e seu valor, no que couber, na mesma forma do cadastro de lastros para LCI (Capítulo 14); e c) manter registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que a LH estiver registrada, incluindo informações sobre a titularidade e o preço de negociação da LH;
- ii. A Plataforma dispõe de mecanismos para verificar a suficiência, com relação ao valor nominal atualizado da LH, do saldo ou valor nominal atualizado total dos créditos hipotecários caucionados, nos termos da legislação em vigor. Na verificação de eventual insuficiência, o Participante será informado até o primeiro



- Dia Útil subsequente à data de verificação, bem como o BCB, conforme legislação vigente;
- iii. A Plataforma permite ao Participante a substituição dos créditos hipotecários caucionados, observadas as disposições na legislação vigente;
 - iv. O Participante deverá atualizar o saldo ou valor nominal remanescente da LH conforme disposto no Regulamento; e
 - v. A Plataforma dispõe de mecanismos para verificar e informar ao Participante caso a LH apresente prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer créditos hipotecários que lhe servem de garantia, e caso não possua saldo de lastro suficiente até o seu vencimento.

7. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“CCI”)

A CCI está regulamentada nos artigos 18 a 25 da Lei 10.931/2004.

A CCI é título executivo extrajudicial, representativo de créditos imobiliários, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória.

A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no registro de imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.



A operação de transferência por endosso deve ser comandada pelo Participante, que também é o responsável por garantir a cláusula à ordem, cabendo à CSD BR apenas a efetivação da operação de transferência do ativo, conforme Comando realizado.

7.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CCI

- i) A CSD BR não é responsável pela notificação aos Titulares, credores da CCI, sobre constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado pelo título;
- ii) A Plataforma permite a identificação das condições de emissão da CCI, inclusive suas condições de resgate e de garantia, bem como a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário;
- iii) A negociação de CCI lançada no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos representa, para todos os fins, a cessão do crédito representado pela CCI, implicando na automática transmissão das respectivas garantias ao comprador (cessionário), sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária; e
- iv) Não poderão ser negociadas CCI que estejam bloqueadas ou vinculadas.

8. LETRA FINANCEIRA (“LF”) e LETRA FINANCEIRA SUBORDINADA (“LFS”)

A LF é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, emitido exclusivamente sob a forma escritural por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), de acordo com o disposto nos artigos 37 a 42 da Lei 12.249/2010, na RBCB 122/2021 e na RCMN 5.007/2022.

A LF pode: a) ser remunerada com base em taxa de juros fixa ou flutuante; b) ser emitida com previsão de pagamento periódico de rendimentos, desde que em intervalos não inferiores a 180 (cento e oitenta) dias; e c) atualizar seu valor nominal com base em índices de preços.

Com exceção da LFS, o valor nominal da LF não pode ser atualizado com base em variação cambial.



A LF deve ser emitida com valor nominal unitário igual ou superior a: a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se não contiver cláusula de subordinação¹; ou b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), se contiver cláusula de subordinação.

O prazo mínimo de emissão da LF é de 24 (vinte e quatro) meses, vedado o resgate total ou parcial antes do prazo. Observadas as emissões destinadas exclusivamente à realização de operações com o BCB, voltadas a atender necessidades de liquidez da instituição emissora, o prazo de vencimento mínimo da LF deve observar a regulamentação específica da operação.

A LF pode ser emitida com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora ou revenda para a instituição emissora desde que tenha prazo igual ou superior a 3 (três) anos e que a primeira data exercício dessa opção seja de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da emissão. As datas subsequentes deverão respeitar o intervalo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

A CSD BR admite o depósito de LF conversível ou permutável em ações da instituição emitente. Para essa LF, o Participante deverá habilitar a opção “Cláusula de Conversão do Direito de Crédito” e informar as condições para conversão no seu cadastro.

Cabe ao Participante: (i) o comando da suspensão do pagamento da remuneração e/ou da extinção do direito de crédito representado pela LF e LFS, quando houver; e (ii) o comando da data e das condições de vencimento da LF e LFS, que poderá ocorrer em razão do inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

A LF não conta com a cobertura do FGC.

8.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE LF E LFS

O registro constitutivo de emissão de LF deve ser realizado no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos da CSD BR, de acordo com a RBCB 122/2021.

A recompra de LF depositada pelo Participante, nas condições previstas na legislação vigente, requer sua retirada prévia do depósito.

¹ Caso em que seu detentor tem seu direito de crédito condicionado ao pagamento de outras dívidas da instituição emissora em caso de falência ou inadimplência.



As emissões com cláusula de subordinação (LFS), destinadas à composição do patrimônio de referência da instituição emissora, conforme a legislação aplicável, devem ser devidamente identificadas pelo Participante no momento de seu cadastro na Plataforma, mediante a indicação do respectivo núcleo de subordinação.

No caso de LFS elegível para integrar o Capital Complementar do patrimônio de referência, o Participante deverá especificar o núcleo de subordinação indicando o tipo de ativo LFSC. Já para LFS elegível a compor o Nível II do patrimônio de referência, o tipo de ativo correspondente a ser informado como LFSN.

As emissões com cláusula de subordinação (LFS) não devem ter a finalidade de composição do Patrimônio de Referência do Participante.

Nas condições previstas na legislação vigente, a remuneração das Letras Financeiras depositadas poderá ser modificada.

9. *NON DELIVERABLE FORWARD* (“NDF”), SWAP, OPÇÃO FLEXÍVEL E CREDIT DEFAULT SWAP (“CDS”)

9.1. NDF

Contrato derivativo a termo, de moedas, sem entrega física, que tem por objetivo estabelecer, antecipadamente, uma taxa cambial com data futura. A liquidação se dá pela diferença entre a taxa a termo contratada e a taxa de mercado definida como referência, multiplicada pelo valor nocional do contrato.

9.2. SWAP

Contrato derivativo negociado em ambiente de balcão organizado. Caracteriza-se pela realização da troca de fluxos de caixa, tendo como base a comparação da rentabilidade entre dois indexadores. Dessa forma, os agentes assumem, simultaneamente, posições compradas e vendidas relacionadas aos indexadores. A liquidação se dá com a parte que estava comprada no indexador que teve a maior variação no período do contrato recebendo da parte que estava comprada no indexador que teve a menor variação no período do contrato a diferença entre os indexadores do contrato multiplicada pelo valor nocional do contrato.



9.3. OPÇÃO FLEXÍVEL

Contrato derivativo negociado em ambiente de balcão organizado, com regras e funcionalidades não padronizadas. Caracteriza-se pela operação em que uma das partes adquire o direito (mas não a obrigação) de comprar (ou vender) um determinado ativo por um preço acordado entre as partes.

A liquidação se dá pela diferença entre o preço de exercício e a taxa de mercado definida como referência, multiplicada pelo valor nominal do contrato.

9.4. CDS OU SWAP DE CRÉDITO

Este contrato de derivativo de crédito permite a aquisição do direito de proteção contra o risco de crédito da(s) Obrigação(ões) de Referência da(s) Entidade(s) de Referência.

Nesse contrato, uma das partes adquire a proteção contra o risco de crédito da(s) Entidade(s) de Referência – contraparte transferidora do risco ou comprador de proteção – enquanto a outra parte assume o risco de crédito da(s) Entidade(s) de Referência – contraparte receptora do risco ou provedor/vendedor de proteção.

A contraparte transferidora do risco pagará a taxa de proteção, valor devido à contraparte receptora do risco pela proteção contratada contra o risco de crédito, na forma e periodicidade estabelecidas no contrato. No Módulo de Registro de Ativos podem ser definidos um prêmio, usualmente pago no início e/ou na repactuação do contrato, e/ou um valor recorrente (permanência), pela definição dos critérios de apuração, aplicável sobre o valor protegido atualizado do contrato, e a(s) data(s) ou periodicidade dos pagamentos.

O valor base da(s) Obrigação(ões) de Referência e o valor protegido poderão ser especificados no contrato em moeda diferente da moeda nacional, considerando a possibilidade de discriminar como Obrigação de Referência operações contratadas no Brasil ou no exterior, no entanto, o(s) prêmio(s) e os valores de permanência devem ser expressos em moeda nacional.

O Participante, em sendo a contraparte transferidora do risco, deverá:

- registrar as operações utilizadas como Obrigação de Referência em sistema de registro de entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- manter em carteira as Obrigações de Referência durante o prazo de vigência desse contrato de derivativo de crédito a elas associado, sendo vedada nesse



período qualquer forma de transferência, direta ou indireta, dessas operações ou dos respectivos riscos e benefícios a terceiros.

A ocorrência de um ou mais eventos de crédito pode ou não, conforme contratualmente acordado, ocasionar a liquidação antecipada, total ou parcial, do contrato de derivativo de crédito. Caso não haja eventos de crédito que ensejem a liquidação antecipada do contrato, ao atingir a data prevista, o contrato expira sem ação de liquidação.

Em caso de ocorrência de um ou mais eventos de crédito contratualmente previstos que ensejem a liquidação do contrato, esta poderá ocorrer por liquidação física ou por liquidação financeira. Se for por liquidação física, o comprador da proteção deverá transferir a(s) operação(ões) utilizada(s) como Obrigação(ões) de Referência ao provedor da proteção. Se for liquidação financeira, o valor pago pelo provedor de proteção ao comprador de proteção é determinado com base na diferença entre o valor nominal da(s) Obrigação(ões) de Referência e o valor de recuperação após o evento de crédito. Independente de qual seja a forma da liquidação, esta ocorrerá diretamente entre as contrapartes envolvidas no contrato de derivativo de crédito.

A especificação da(s) operação(ões) utilizada(s) como Obrigação(ões) de Referência no contrato de CDS registrado no Módulo de Registro de Ativos não representa, para todos os efeitos, o registro dessa(s) operação(ões), conforme previsto na regulamentação vigente.

A CSD BR não oferta o serviço de constituição de ônus e gravames sobre contratos de CDS registrados no Módulo de Registro de Ativos.

9.5. REGULAMENTAÇÃO

São derivativos regulamentados pelas legislações e normativos a seguir:

- Lei 6.385/1976;
- RCMN 3.505/2007;
- Anexo Normativo II à RCVM 135/2022; e
- RCMN 5.070/2023.



10. COTAS DE FUNDO

10.1. COTAS DE FUNDO ABERTO (“CFA”)

Trata-se de fração ideal do patrimônio de um investimento conjunto denominado Fundo de Investimento, que, por sua vez, constitui estrutura formal de investimento coletivo que se dá pela forma de condomínio.

Os cotistas podem solicitar aplicações e resgates a qualquer momento, na forma estabelecida no regulamento do Fundo.

10.2. COTAS DE FUNDO FECHADO (“CFF”)

Não permite aplicações e resgates de novos ou antigos cotistas, fora das rodadas de captação de recursos.

10.3. REGULAMENTAÇÃO

- RCVM 175/2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos (...).
- Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM.

10.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE COTAS DE FUNDO

Sem prejuízo do estabelecido no Manual de Operações de Valores Mobiliários – Módulo de Registro de Ativos, o registro de Cotas de Fundo:

A Operação de registro somente é aceita após o cadastramento de todas as informações obrigatórias requeridas pelo Módulo de Registro de Ativos.

Para as operações por conta e ordem, o Participante poderá identificar os Titulares com um ou mais códigos de controle interno (“Código PCO”), por meio do cadastro de cada código em uma Conta do Titular. O Módulo de Registro de Ativos verifica a unicidade do Código PCO, de maneira que não pode ser cadastrado um mesmo código para duas ou mais Contas distintas.

10.5. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CFF

- i) A Plataforma admite o depósito de CFF, objeto de ofertas privadas ou públicas. Para as ofertas públicas devem ser observados os requisitos de registro prévio ou



dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente;

- ii) A Plataforma permite a identificação a) das características do fundo, como prazo de duração, administrador, custodiante, escriturador e agenda de eventos; e b) das condições das ofertas públicas para emissão de cotas, como quantidade, valor da integralização e instituição liquidante;
- iii) O Participante responsável pelo cadastro do fundo na Plataforma deve informar à CSD BR sobre toda atividade que possa resultar em irregularidade no funcionamento das cotas depositadas;
- iv) A CSD BR não é responsável pela ausência ou desatualização do valor da cota ou do patrimônio do fundo de investimento, bem como pela adimplência do pagamento dos eventos, como emolumento, dividendos, juros, entre outros; e
- v) Adicionalmente, aplicam-se às CFF as disposições contidas neste Manual, no que se refere ao depósito, compensação e liquidação de valores mobiliários.

11. DEBÊNTURES (“DEB”)

DEB são títulos de dívida emitidos por empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado ou aberto, conforme Lei 6.404/1976, e são valores mobiliários definidos pela Lei 6.385/1976. As condições da DEB, tais como deveres da emissora, montante da emissão, quantidade de títulos, datas de emissão e vencimento, condições de amortização e remuneração, juros, prêmio, possibilidade de repactuação e recompra, dentre outras, constam da escritura de emissão e, se houver, do certificado do título.

11.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE DEB

- i) A CSD BR admite o depósito de DEB conversíveis ou permutáveis em ações, objeto de ofertas privadas ou públicas;
- ii) Para as ofertas públicas devem ser observados os requisitos de registro prévio ou dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente; e
- iii) A Plataforma admite Comandos de não repactuação, exercício de opção de venda e amortização extraordinária, nos termos e prazos da legislação vigente.



12. CERTIFICADO DE RECEBÍVEL IMOBILIÁRIO (“CRI”)

Os CRI são títulos de crédito nominativos, de livre negociação, escriturais e transferíveis, lastreados em créditos imobiliários. Estavam previstos na Lei 9.514/1997, no entanto suas regras passaram a ser dispostas pela Lei 14.430/2022, que consolidou as regras aplicáveis às companhias securitizadoras e suas emissões, incluindo os certificados de recebíveis imobiliários.

O CRI é de emissão exclusiva de companhias securitizadoras, definidas como instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações, que tem por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, do CRI, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com a sua atividade.

12.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CRI

- i) A Plataforma admite o depósito de CRI, objeto de ofertas privadas ou públicas. Para as ofertas públicas devem ser observados os requisitos de registro prévio ou dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente;
- ii) A Plataforma permite a identificação das condições de emissão de CRI, inclusive suas denominações, modalidades, créditos imobiliários utilizados como lastro e garantias adicionais, quando aplicável;
- iii) A Plataforma não admite Comando de resgate antecipado para CRI;
- iv) O Participante é responsável por indicar o tipo de remuneração, sendo que a Plataforma não admite CRI com cláusula de correção monetária baseada em taxa cambial;
- v) Os créditos imobiliários que lastreiam o CRI devem obedecer aos limites estabelecidos na legislação vigente;
- vi) Os créditos imobiliários que lastreiam o CRI devem obedecer às condições da Resolução CMN 5.118/2024;
- vii) A instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários poderá ser utilizada como instrumento complementar aplicável aos lastros do CRI, mediante nomeação de Agente Fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, e deverá conter os requisitos previstos na legislação vigente; e



viii) Na forma da legislação, o Securitizador deverá enviar o termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário para registro na CSD BR.

13. AÇÕES

Valor mobiliário regulamentado pelas Leis 6.385/1976 e 6.404/1976.

Trata-se de título de propriedade que confere a seus detentores (investidores) a participação na empresa e/ou a prioridade no recebimento de dividendos, sendo emitido por sociedades anônimas de capital aberto ou fechado.

Seu objetivo de emissão é a captação de recursos para o desenvolvimento de projetos que viabilizem o crescimento dessas empresas.

13.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE AÇÕES

O Participante é responsável por solicitar à CSD BR a admissão de uma Ação para depósito centralizado, mediante a apresentação da documentação requerida. Uma Ação somente será admitida ao depósito centralizado na Plataforma após o processo de análise e autorização pela CSD BR.

A conclusão do processo de depósito está condicionada à movimentação prévia das quantidades de Ações a serem depositadas para a titularidade fiduciária da CSD BR, conforme aplicável, no livro ou sistema do Emissor, Escriturador ou Custodiante do Emissor.

As comunicações relacionadas às Ações mantidas sob a titularidade fiduciária da CSD BR serão fornecidas pelo Participante responsável pela admissão da Ação na Plataforma que, adicionalmente, será responsável pelos tratamentos e créditos referentes aos eventos corporativos à CSD BR que, conforme aplicável, repassará para os Titulares dessas Ações.

14. DISPOSIÇÕES PARA O CADASTRO DE LASTROS

14.1. EMISSÕES DE LCI E LH

O cadastro e atualização das informações dos créditos (lastros) que lastreiam e garantem emissões de LCI e LH registradas no Módulo de Registro de Ativos e de LCI depositada no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos, devem ser realizados pelo Participante e



vinculados às respectivas emissões para cumprimento das disposições na legislação vigente.

O cadastro, na forma mencionada acima, possui caráter informativo e tem como objetivo atender a obrigatoriedade de identificação das condições do crédito ou dos créditos que lastreiam as emissões de LCI e LH.

A CSD BR não efetuará cálculo de valores atualizados para os lastros cadastrados na forma mencionada.

Para cumprimento de suas obrigações, a CSD BR utilizará as informações e valores fornecidos e atualizados pelo Participante. Adicionalmente, os lastros não serão considerados nas verificações realizadas pela CSD BR, inclusive a partir de sua data de vencimento.

O formato utilizado para o cadastro das informações de LCI permite sua conciliação com aquelas remetidas ao Sistema de Informação de Créditos (“SCR”) do BCB, e com aquelas registradas no Registro Comum de Operações Rurais (“Recor”) e no Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (“Sicor”), quando aplicável, ainda que essas informações não sejam fornecidas ao SCR, ao Recor e ao Sicor, de forma individualizada, pelo Participante.

O cadastro das informações no Módulo de Registro de Ativos e no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos não desobriga o Participante do envio de informações para o SCR, Recor e Sicor, na forma e periodicidade estabelecidas na legislação vigente.

O Participante deve manter à disposição da CSD BR toda a documentação relacionada aos créditos, cujas informações foram cadastradas na forma do primeiro parágrafo deste item, assim como fornecer tempestivamente à CSD BR todas as informações por ela solicitadas.

As atualizações de que trata o parágrafo acima mencionado devem ser realizadas pelo Participante mensalmente ou em periodicidade inferior.

Independentemente da periodicidade adotada nos termos do parágrafo anterior, devem ser informados, até o terceiro Dia Útil de cada mês, o valor residual dos créditos vinculados a LCI, referentes ao último dia do mês anterior.

Os lastros cadastrados na forma deste item deverão ser incluídos ou excluídos de grupos, criados e mantidos pelo Participante no Módulo de Registro de Ativos e/ou no Módulo de



Depósito Centralizado de Ativos, com a finalidade de estabelecer vínculo com as respectivas emissões de LCI e LH.

14.2. DEMAIS ATIVOS

O cadastro e atualização das informações dos créditos (lastros) que lastreiam emissões de Ativos no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos, exceto aqueles dispostos no item 14.1, devem ser realizados pelo Participante responsável pelas emissões, e vinculados às respectivas emissões para cumprimento das disposições na legislação vigente.

O Participante deve manter à disposição da CSD BR toda a documentação relativa aos créditos cujas informações foram cadastradas na Plataforma da CSD BR, além de fornecer, tempestivamente, todas as informações por ela solicitadas.

Na hipótese de créditos utilizados como lastro de Valores Mobiliários, o Participante deve: (i) assegurar que sejam custodiados ou sejam objeto de guarda por um terceiro, conforme a sua natureza e na forma da regulamentação aplicável, com a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar sua existência e integridade, bem como o efetivo controle de suas movimentações; (ii) assegurar que não sejam custodiados ou guardados, na forma do inciso anterior, pela mesma instituição que os tenha originado; (iii) assegurar que os direitos incidentes sobre eles não sejam cedidos a terceiros; e (iv) permitir o acesso da CSD BR aos créditos, sempre que solicitado.

15. CONTROLE DO DOCUMENTO

15.1. VIGÊNCIA E DIVULGAÇÃO

Este documento deverá ser divulgado no site da Companhia após a sua aprovação, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores, entrando em vigor na data mais recente do quadro CONTROLE DE VERSÃO, acima, cancelando e substituindo o documento vigente desde a data imediatamente anterior.

15.2. REVISÃO

Este documento não tem previsão de atualização recorrente, mas poderá ser atualizado a qualquer tempo para incorporar melhorias, corrigir erros ou atender normativos.



15.3. DIREITOS AUTORAIS E DISTRIBUIÇÃO

A Companhia possui sobre esse documento todos os direitos de elaboração, alteração, reprodução e distribuição. Este documento substitui todas as versões anteriores. A Companhia não se responsabiliza por versões desatualizadas, modificadas, ou por quaisquer versões provenientes de outras fontes que não a fonte oficial designada para fornecer este material.